

NOVO

Boletim de Jurisprudência

JULHO 2022



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1	ACÓRDÃO COMENTADO.....	4
	<i>Tribunal Pleno</i>	
	Incidente de Assunção de Competência CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. Processo: 0024187-49.2021.5.24.0000 Redator Designado: Juiz Convocado Júlio César Bebber	
2	ACÓRDÃO COMENTADO.....	8
	<i>Tribunal Pleno</i>	
	Arguição de Divergência PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS LABORADOS PELA ADOÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO 5 X 1. Processo: 0024148-18.2022.5.24.0000 Relator: Des. João Marcelo Balsanelli	
3	ACÓRDÃO COMENTADO.....	12
	<i>Tribunal Pleno</i>	
	Arguição de Divergência INCIDENTE DE REVISÃO. USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000 Relator: Des. João Marcelo Balsanelli	
4	ACÓRDÃO COMENTADO.....	14
	<i>Tribunal Pleno</i>	
	Arguição de Divergência MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA PREVISTO NO ART. 235-C, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS. Processo: 0024171-61.2022.5.24.0000 Relator: Des. João Marcelo Balsanelli	
5	ACÓRDÃO COMENTADO.....	16
	<i>1ª Turma</i>	
	RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE AMPARO LEGAL (VETO LEGAL). AUSÊNCIA DE NORMA POSITIVADA. Relator: Juiz Convocado Júlio César Bebber	
6	ACÓRDÃO COMENTADO.....	18
	<i>2ª Turma</i>	
	VENDA E ENTREGA DE REFEIÇÕES PELO SISTEMA DELIVERY POR MOTO ENTREGADOR. VÍNCULO DE EMPREGO. Processo: 0024880-58.2020.5.24.0003 Relator: Des. Francisco das C. Lima Filho	
7	INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO.....	22
	Temas Julgados Temas Pendentes de Julgamento	

ACÓRDÃOS COMENTADOS

Tribunal Pleno

Incidente de Assunção de Competência

Tema 1

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Processo: [0024187-49.2021.5.24.0000](#)

Redator Designado: Juiz Convocado Júlio César Bebber

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EDITAIS DE COBRANÇA. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. As questões de direito concernentes à pessoalidade da notificação postal do lançamento do crédito tributário (CTN, 145) e à especificidade da comunicação por edital são interpretadas de forma diametralmente opostas em cada uma das duas turmas do Tribunal. A divergência de entendimentos, assim, por si só, demonstra a relevância da matéria, a justificar o conhecimento do incidente de assunção de competência.

2. Teses jurídicas fixadas:

2.1. Notificação pessoal. É imprescindível à validade e eficácia da notificação do lançamento da contribuição sindical rural o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da obrigação, pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título;

2.2. Especificidades do edital. São válidos, embora não dispensem a notificação do lançamento, os editais de cobrança da contribuição sindical rural publicados pela CNA, durante 3 (três) dias, em jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, constando, no mínimo, os seguintes registros: i) tratar-se de cobrança da contribuição sindical rural do referido ano; ii) direcionamento aos empresários ou empregadores rurais; iii) data de vencimento da obrigação; iv) forma de pagamento e, v) consequências do inadimplemento. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024187-49.2021.5.24.0000; Data: 10-06-2022; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Júlio César Bebber - Pleno; Relator(a): JULIO CESAR BEBBER)

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pacificou sua jurisprudência no tema concernente à validade da notificação postal do crédito tributário para constituição da contribuição sindical rural, bem como as especificidades do respectivo edital de cobrança. As referidas maté-

rias foram submetidas a exame pelo Tribunal Pleno por meio de Incidente de Assunção de Competência – o primeiro julgado pelo tribunal –, em razão de entendimentos divergentes entre as turmas em relação a essas relevantes questões jurídicas (CPC, 947, *caput* c/c §4º; Regimento Interno, 146-K).

Quanto à notificação postal, a 1ª Turma considerava válida aquela direcionada em nome do sujeito passivo do tributo e desde que encaminhada ao domicílio fiscal registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil, ainda que recebida por terceiros, enquanto a 2ª Turma entendia necessário o recebimento, pelo contribuinte, em mãos próprias (assinatura do aviso de recebimento da carta pelo sujeito passivo).

A divergência quanto às especificações contidas no edital de comunicação do débito tributário para validade do ato concentrou-se na necessidade ou não de individualização do devedor. Na compreensão da 1ª Turma, inexistia exigência legal obrigando a individualização do sujeito passivo no edital de cobrança, requisito considerado indispensável pela 2ª Turma.

Assim, o Pleno, por unanimidade, admitiu o Incidente de Assunção de Competência, por considerar a divergência turmária *“fato que, ao mesmo tempo, traduz a relevância das questões de direito ascendidas para uniformização jurisprudencial (CPC, 926, caput), a fim de prestigiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica (CF, 5º, caput e XXXVI)”*.

No que concerne às especificidades do edital, o tema foi pacificado, sem divergências, no sentido de reconhecer a ausência de substrato legal a exigir a individualização do sujeito passivo e a especificação do valor da dívida como condição de validade do ato. O Tribunal Pleno entendeu que tais requisitos não estão contidos na norma disposta no art. 605 da CLT¹.

Por isso, o Pleno limitou-se a fixar como condição de validade do edital de cobrança os elementos indispensáveis a conferir concretude à previsão legal, o que consiste no estabelecimento de condições e na inserção de informações que possibilitem a identificação do devedor, ressaltando, contudo, que a sua publicação não elide a obrigação de notificar o sujeito passivo acerca do lançamento do débito.

A outra questão posta em debate, qual seja, notificação postal do lançamento do crédito tributário, gerou divergência de entendimentos também no âmbito do Tribunal Pleno.

A maioria do TRT 24ª Região, por 5 votos a 3, entendeu que a notificação do lançamento do crédito tributário deve ser recebida pessoalmente pelo sujeito passivo da obrigação, ou seja, o aviso de recebimento da notificação postal deve ser assinado pelo próprio empregador ou empresário rural, devedor da contribuição sindical rural.

É pacífico na jurisprudência trabalhista a obrigação de a entidade sindical notificar o sujeito passivo da contribuição sindical rural acerca do lançamento do respectivo crédito como condição de exigibilidade do tributo.

O fundamento jurídico desse entendimento é extraído pela aplicação dos art. 142² e art. 145³, ambos do CTN, diante da natureza tributária da contribuição sindical rural, trilhando,

[1] Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

[2] Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

[3] Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

assim, no mesmo sentido dos precedentes exarados pelo STJ, como destacado na segunda decisão acima citada (RR-62600-20.2008.5.09.0093).

A forma da notificação do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal citado no art. 142 do CTN, é regulamentada pelo Decreto n.º 70.235/1972, o qual “rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União”, consoante disposto em seu art. 23⁴.

Nota-se, portanto, que a intimação pessoal do contribuinte tem fundamento no art. 23, I, do Decreto n.º 70.235/1972. Nesse mesmo artigo há previsão de outras duas formas de intimação: II – por via postal; III – por meio eletrônico.

Instado a deliberar acerca da existência ou não de preferência entre as formas de intimação dispostas nos incisos do art. 23 do referido Decreto, o STJ as equiparou, asseverando a regularidade da notificação efetivada por qualquer dos meios previstos na norma regulamentar⁵.

Com efeito, a subsequente construção da jurisprudência do TST fixou-se na obrigação da notificação pessoal do sujeito passivo da contribuição sindical rural como condição de validade da constituição do respectivo crédito tributário. O moderno entendimento do TST, portanto, inclinou-se no sentido de exigir o recebimento da notificação pelo próprio sujeito passivo, em mãos (assinatura do aviso de recebimento pelo devedor), ainda que direcionada ao endereço fiscal eleito pelo contribuinte⁶.

Assim, com fulcro na atual jurisprudência do TST, a maioria do Tribunal Pleno do TRT 24ª Região entendeu haver “*necessidade, portanto, de pessoalidade no recebimento da notificação, sendo irrelevante o local em que ela ocorra*”.

[4] Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

[5] **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO 70.235/1972. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode dar-se tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, bastando provar, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.**

2. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (g.n.) (AREsp 1611730/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.03.2020, DJe 21.08.2020)

[6] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CNA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE NÃO AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1 - O acórdão embargado entendeu que é essencial prévia e pessoal notificação do devedor, para a constituição do crédito tributário, e, por conseguinte, para o ajuizamento de ação de cobrança de contribuição sindical, o que não foi observado no caso em tela pela CNA. 2 - A embargante, em suas razões, sustenta a ocorrência de omissão. Afirma, em síntese, que a reclamada foi notificada por meio de carta com aviso de recebimento e não via edital, o que não teria sido observado pela 2ª Turma, bem como que os procedimentos de notificação devem seguir as formalidades previstas no Decreto 70.235/72, o qual não prevê a necessidade de assinatura personalíssima, argumento igualmente não enfrentado. 3 - No entanto, ao contrário do que aduz a CNA, a controvérsia sub judice não foi examinada sob o prisma exclusivo da notificação via Edital, mas também sob a ótica da validade da notificação efetuada mediante carta com aviso de recebimento, deixando-se claro que no caso concreto, o AR foi assinado por pessoa estranha aos autos, o que demonstra que o devedor não foi notificado pessoalmente, tendo a CNA desse modo descumprido a exigência de prévia e pessoal notificação do devedor, para o ajuizamento de ação de cobrança de contribuição sindical, como exige o nosso ordenamento jurídico. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (g.n.) (ED-AIRR-24893-63.2018.5.24.0056, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28.05.2021).**

Prevaleceu, também, entendimento segundo o qual as regras regulamentares dispostas no Decreto n.º 70.235/1972 não comportam aplicação à hipótese de constituição do crédito decorrente da contribuição sindical rural, por não ser tributo administrado pelo Poder Público, mas sim por entidade privada.

O posicionamento encontra eco na jurisprudência da 6ª Turma do TST⁷, sem contraposição externada em decisões das demais turmas dessa corte de superposição, conforme ressaltado no voto condutor do acórdão.

[7] Ag-AIRR-24986-74.2019.5.24.0061, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12.11.2021.

CONTROLE DE COMPATIBILIDADE DE NORMAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO. REALIZAÇÃO POR ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (FULL BENCH). DESNECESSIDADE.

1. Norma anterior à Constituição Federal de 1988 e com ela incompatível está sujeita a controle por órgãos fracionários de tribunais superiores e inferiores, independentemente de observância da cláusula de reserva de plenário (CF, 97 e Súmula Vinculante 10), na medida em que se trata de mero reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional.
2. A decisão que repele norma pretérita à Lei Maior não faz juízo de constitucionalidade, mas apenas avalia a sua recepção ou não. Hipótese de reconhecimento de revogação de lei anterior por lei posterior - *lex posterior derogat priori* - (Decreto-lei nº 4.657/1942, 2º, §1º) e de hierarquia superior.
3. A averiguação de possível "inconstitucionalidade superveniente", pelo STF, não autoriza a deflagração dos mecanismos tradicionais de controle de constitucionalidade (ADI e ADC), sendo viável apenas por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF (CF, 102, §1º c/c Lei nº 9.882/1999).

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. DECRETOS E PORTARIAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DE VALIDADE NA LEI. OFENSA INDIRETA. QUESTÃO DE LEGALIDADE E NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. Atos normativos secundários não se submetem a controle de constitucionalidade, porquanto o seu fundamento direto de validade é a lei.
2. A violação indireta de normas constitucionais por meio de atos normativos derivados não é suscetível de Arguição de Constitucionalidade, uma vez que o controle a ser realizado é de legalidade.

ESCALA DE TRABALHO 5X1. COINCIDÊNCIA DO RSR COM O DOMINGO APENAS UMA VEZ A CADA SETE SEMANAS. AUTO-

RIZAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 27.048/1949 E PELA PORTARIA Nº 417/1966. AFRONTA AO ART. 7º, XV DA CF. VILIPÊNDIO AO DIREITO SOCIAL AO LAZER (CF, 6º) E À PROTEÇÃO ESTATAL DA FAMÍLIA (CF, 226, caput).

1. O gozo do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é direito constitucionalmente assegurado (CF, 7º, XV), dada a sua importância para a instrumentalização de outras prerrogativas, como o direito ao lazer (CF, 6º) e à tutela especial do Estado à entidade familiar (CF, 226, caput), ainda que unipessoal.

2. O Decreto nº 27.048/1949 sofreu revogação expressa pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854/2021. A Portaria MTPS nº 417/1966, que autoriza o trabalho aos domingos, desde que, "em um período máximo de sete semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga" (Art. 2º, alínea "b"), é incompatível com a Constituição Federal, na medida em que esvazia por completo a eficácia do art. 7º, XV da CF.

3. Na escala 5x1, a probabilidade de coincidência do RSR com o domingo é rigorosamente a mesma de recair em qualquer outro dia da semana, o que faz do texto constitucional letra morta - terra arrasada da qual nada de proveitoso germina.

4. Considerando que a Lei Maior faz uso apenas do advérbio de modo "preferencialmente" em vez de "exclusivamente", infere-se que a coincidência não precisa ser absoluta. O art. 6º, parágrafo único da Lei nº 10.101/2000, que estabelece a coincidência do RSR com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas aos comerciários, é constitucionalmente adequado e deve ser aplicado aos demais trabalhadores, por analogia (CLT, 8º, caput), diante da identidade teleológica - *ubi eadem ratio, ibi eadem ius*.

5. Além dos fundamentos jurídicos de persuasão, cabe aos Tribunais Regionais do Trabalho o dever de observância às orientações do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, 927), de modo a garantir uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926, caput), em benefício da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade processual (CF, 5º, caput, XXXVI e LXXVIII). Decisão que se perfilha ao entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e de sete das oito Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

6. A consequência jurídica da não concessão do RSR em dias coincidentes com os domingos a cada três semanas é o pagamento do valor equivalente aos dias trabalhados nessa condição em dobro (Lei nº 605/1949, 9º).

7. Arguição de divergência conhecida e fixada a seguinte tese:

"I - Não há necessidade de observância de cláusula de reserva de plenário (CF, 97 e Súmula Vinculante 10) para a análise de normas anteriores à Constituição vigente. A declaração de não recepção equivale à de revogação - *lex posterior derogat priori* - (Decreto-lei nº 4.657/1942, 2º, §1º). Controle de legalidade e não de constitucionalidade.

II - O Decreto n. 27.048/1949 (revogado pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854/2021) e a Portaria MTPS n. 417/1966 - que autorizavam o trabalho

coincidente com o domingo apenas uma vez a cada sete semanas - não foram recepcionados pela CF/1988, uma vez que colidem com a regra do art. 7º, XV. Invalidez do regime de 5x1.

III - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, por aplicação analógica (CLT, 8º caput) do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

IV - O trabalho em domingo não compensado dentro do módulo de 7 (sete) dias e/ou em desconformidade com o parâmetro mínimo exigido pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 acarreta os pagamentos:

a) do domingo em dobro (Lei nº 605/1949, 9º) - vale dizer: mais 1/30 do salário -, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, que integram a jornada semanal para o cálculo de horas extras;

b) das horas excedentes da jornada ordinária (legal ou contratual), acrescidas de adicional previsto em lei ou norma coletiva.

V - *Em qualquer hipótese em que o pagamento seja devido haverá reflexos, conforme o caso, em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salário, férias vencidas e proporcionais mais um 1/3 e FGTS e respectiva multa.*". (TRT da 24ª Região; Processo: 0024148-18.2022.5.24.0000; Data: 14-07-2022; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

A Arguição de Divergência decidida tinha como pano de fundo a “*obtenção de pronunciamento prévio do tribunal acerca do direito ao pagamento em dobro de domingos laborados pela adoção da escala de trabalho 5x1*”, haja vista esse modelo de jornada proporcionar o repouso semanal remunerado coincidente com o domingo apenas uma vez a cada sete semanas.

Diante desse cenário, a 1ª Turma entendia pela invalidade de tal escala, uma que os regramentos que o autorizam afrontam os valores resguardados pelo art. 7º, XV da CF e pelo art. 1º da Lei nº 605/1949. Por outro lado, a 2ª Turma reputava tal tipo de ajuste ato jurídico perfeito, na medida em que autorizado por lei (Decreto nº 27.048/1949 e Portaria MTPS nº 417/1966).

Todavia, antes de o Tribunal Pleno passar à apreciação do mérito da controvérsia, debateu a questão de ser ou não o caso de controle difuso de constitucionalidade, caso em que seria necessária a cláusula de reserva de Plenário (CF, 97 c/c Súmula Vinculante nº 10) e observância de rito próprio (CPC, 948 a 950).

A questão foi rebatida por dois fundamentos:

I - o exame da compatibilidade de legislação pré-constitucional com a Constituição Federal não se confunde com a declaração de (in)constitucionalidade, pois se traduz em juízo de recepção ou não recepção da norma, conforme precedentes do STF (*RE-1276783 AgR*, 1ª T., Rel. Min. Rosa Weber, DJ 3.12.2021; *RE-1328129 AgR*, 2ª T., Rel. Min. Edson Fachin, DJ 10.1.2022);

II - as normas perscrutadas (decreto e portaria) têm natureza jurídica de atos normativos de caráter secundário, razão pela qual o controle feito não é de constitucionalidade, mas de legalidade, também conforme entendi-

mento da Suprema Corte (STF, ADI 3.954 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15-10-2020).

No que concerne ao direito material discutido, decidiu-se que a escala de 5 X 1 – cinco dias de trabalho por um de descanso – violava o art. 7º, XV da CF, pelo fato de, na prática, a “preferência” pelo repouso aos domingos ser nenhuma. O texto constitucional teria esvaziada a sua densidade normativa, transformando-se, por via oblíqua, em regra de índole moral, destituída de algum significado concreto ou de coercitividade própria às regras jurídicas.

Entretanto, para que o advérbio de modo “preferencialmente” não fosse transformado, mediante proselitismo hermenêutico, em “exclusivamente”, adotou-se, por meio do recurso integrativo à analogia (CLT, 8º, *caput*), a solução preconizada no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 10.101/2000, que estabelece a coincidência do RSR com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas.

Desse modo, a resposta adequada do Direito fornecida pelo TRT da 24ª Região situou-se na mediania aristotélica – *in medio stat virtus* – que, ao mesmo tempo, não fez tábula rasa do art. 7º, XV da CF, transformando a expressão “preferencialmente” em vocábulo anódino, ao mesmo tempo em que não lhe atribuiu força normativa além daquela exigida pelo legislador, satisfazendo-se com escalas que confirmam aos trabalhadores, no mínimo, o direito à coincidência do RSR com o domingo uma vez a cada três semanas.

Ao final, foram estabelecidas as consequências jurídicas da afronta à regra, a saber: a) pagamento em dobro do valor do domingo no qual houver trabalho; b) pagamento das horas trabalhadas, como extraordinárias, caso ultrapassado o limite de duração do trabalho e, c) reflexos nas demais parcelas salariais.

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA DURANTE A JORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO, AINDA QUE O VEÍCULO SEJA APENAS MEIO DE DESLOCAMENTO ENTRE OS CLIENTES PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO PRINCIPAL.

1. A existência de argumentos relevantes à solução da controvérsia e que não foram considerados na formação da tese anteriormente firmada é fundamento idôneo à revisão de entendimento de incidente de uniformização (RITRT-24, 146-J).
2. O dever de os tribunais observarem as súmulas do TST (CPC, 927, IV), em benefício da segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), da isonomia (CF, 5º, II) e da celeridade (CF, 5º, LXXVIII) torna inexorável a reanálise de precedente interno conflitante com entendimento atual, iterativo e notório do TST.
3. O empregado exposto - permanente ou intermitentemente - a condições de risco tem direito ao adicional de periculosidade, salvo quando o contato com o agente perigoso ocorra de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido. Inteligência da Súmula 364 do TST.
4. O artigo 193, §4º da CLT - com redação dada pela Lei nº 12.997/2014 - assegura aos trabalhadores em motocicleta ou motoneta, no deslocamento em vias públicas, o direito ao adicional de periculosidade, salvo nas hipóteses de: a) a utilização exclusiva no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam CNH para condução; c) atividades em locais privados; e d) atividades eventuais, assim consideradas as fortuitas, ou as que, sendo habituais, dão-se por tempo extremamente reduzido. (Portaria MTE nº 1.565/2014, que aprovou o Anexo 5 da NR-16 - item 2, alíneas "a" a "d").
5. Arguição de Divergência conhecida. Entendimento firmado no IUJ-0024207.45.2018.5.24.0000 revisto e fixada a seguinte tese: "*O adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, é devido aos trabalhadores que utilizem motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que o veículo seja apenas meio de deslo-*

camento entre os clientes para execução da atividade principal, salvo nas hipóteses das alíneas "a" a "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16". (TRT da 24ª Região; Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000; Data: 15-07-2022; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

O Tribunal Pleno decidiu revisitar seu entendimento a respeito do direito ou não ao adicional de periculosidade pelos empregados que utilizam motocicletas ou motonetas em vias públicas de modo intermitente, apenas para deslocamento entre os clientes, como é o caso, por exemplo, dos montadores, instaladores etc.

O posicionamento anteriormente adotado, no IUJ-0024207.45.2018.5.24.0000, fora no sentido de restringir o direito apenas aos empregados que faziam uso da motocicleta como parte da atividade principal, como é o caso dos entregadores.

Todavia, o Regimento Interno possibilita a revisão do entendimento quando houver questão importante à solução da demanda que não tenha sido levada em conta na decisão anterior (RITRT-24, 146-J). A questão relevante que não havia sido ponderada, até mesmo por razões cronológicas, foi a consolidação definitiva da jurisprudência do TST em sentido contrário ao que o TRT da 24ª Região havia firmado.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno, à unanimidade, decidiu pela admissibilidade do incidente revisional, haja vista o prestígio aos precedentes da Corte de uniformização de jurisprudência trabalhista, em benefício da isonomia e da segurança jurídica.

Admitido o incidente, no mérito, também sem divergência, decidiu por reformular o entendimento anterior, com base, genericamente, na Súmula 364 do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido tanto nos casos de exposição permanente quanto nos de intermitente, e, especificamente, com fulcro em decisões recentes de 7 dos 8 órgãos fracionários do órgão, que asseguram o direito.

Fixou-se, portanto, novo entendimento, reconhecendo o direito ao adicional de periculosidade aos trabalhadores que usam motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que de modo intermitente. A exceção ao direito ficou limitada às hipóteses catalogadas nas alíneas "a" a "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16", consoante descrito no item "4" da ementa.

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE (REGIMENTO INTERNO, 145, §1º). ARGUIÇÃO CONHECIDA. MÉRITO. TEMPO DE ESPERA. MOTORISTA PROFISSIONAL EMPREGADO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TRABALHO EFETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NORMA ESPECÍFICA. CLT, 235-C, §§ 1º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 8º E 9º DO ART. 235-C DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 13.103/2015. 1. O §1º do art. 145 do Regimento Interno permite que seja suscitada a divergência em sede de julgamento de embargos de declaração. 2. A decisão que assim o faz confere, ainda que implicitamente, efeitos infringentes ao julgamento deduzido na origem para anular a decisão proferida no acórdão embargado. 3. Arguição de Divergência conhecida. 4. As regras dispostas no art. 235-C são normas posteriores e especiais em relação à duração do trabalho dos motoristas profissionais, razão pela qual prevalecem sobre as gerais (LINDB, 2º, § 1º). 5. O tempo de espera não configura efetiva prestação de trabalho, tampouco foi erigido a esse status por legítima opção do legislador ordinário, a quem compete estabelecer as normas trabalhistas (CF/1988, 22, I). 6. O legislador afastou expressamente o tempo de espera da disciplina genérica do tempo à disposição do empregador (CLT, 4º), outorgando-lhe regramento específico (CLT, 235-C, §§ 1º e 8º). 7. São constitucionais, aprioristicamente, as regras que estabelecem disciplina específica a determinada categoria profissional, levando em consideração as suas peculiaridades. 8. Por não configurar efetiva prestação de trabalho nem ter sido a ela equiparado, não há inconstitucionalidade por afronta ao disposto no art. 7º, XIII da CF, mesmo porque a lei fixou forma específica de compensação ao tempo de espera. 9. Tese fixada: “O ‘tempo de espera’ do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)”. 10. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024171-61.2022.5.24.0000; Data: 15-07-2022; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

A questão resolvida no caso foi das mais interessantes, desde a sua admissibilidade. Com efeito, o TRT da 24ª Região possui um dos mecanismos mais céleres, dinâmicos e eficazes de uniformização de jurisprudência, qual seja a Arguição de Divergência. Na prática, ela estabelece uma espécie de vinculação de todos os desembargadores a partir de uma única decisão, tomada por um único órgão fracionário. Isso porque, caso a outra turma resolva decidir de modo diverso da decisão primeva, deve, obrigatoriamente, solicitar o “pronunciamento prévio” do Tribunal Pleno, ou seja, desde que devidamente observado, o caput do art. 145 do Regimento Interno garante a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência interna.

E a ferramenta torna-se ainda mais interessante pelo fato de possuir uma forma de prevenção contra eventuais falhas, deflagrada a partir da diligência das partes e de seus advogados. O Regimento Interno (art. 145, § 1º) permite que a parte suscite Arguição de Divergência em sede de Embargos de Declaração. Por conseguinte, caso, por algum lapso, a turma deixe de suscitar o incidente prévio à solução da controvérsia, a parte pode instá-la a fazê-lo, postulando, em sede de embargos declaratórios, que o colegiado colmate essa lacuna.

Na admissibilidade, o Tribunal Pleno entendeu que a decisão fracionária que acolhe os Embargos de Declaração tem natureza declaratória, na medida em que se limita a reconhecer a nulidade do acórdão, por ausência de pressuposto específico – o “pronunciamento prévio” do plenário –, e suspender o julgamento até que a questão seja sanada. Uma vez obtida a manifestação plenária, o processo retorna à turma para a continuidade do julgamento, aplicando-se a tese firmada ao capítulo afetado pela Arguição de Divergência.

Além dessa importante sistematização, o incidente possibilitou a padronização de entendimentos acerca do chamado “tempo de espera” do motorista profissional, cuja consequência jurídica estava a ensejar soluções discrepantes.

A 1ª Turma reputava hígidos os parágrafos 1º e 8º do art. 235-C da CLT, que regulamentam de forma particular o “tempo de espera” do motorista profissional. O colegiado entende que o fato de se tratar de categoria diferenciada, dotada de peculiaridades específicas, justifica plenamente um regramento próprio, que leve em consideração as condições especiais de trabalho.

De outra perspectiva, a 2ª Turma considerava tais dispositivos violadores do comando do art. 7º, XIII da CF, razão pela qual sustentava a aplicação da regra geral do art. 4º da CLT também aos motoristas profissionais, e determinava o cômputo do “tempo de espera” na jornada, inclusive para fins de apuração de horas extraordinárias.

Ao apreciar a questão, o Tribunal Pleno entendeu pela validade das normas específicas, como forma de reconhecimento do Estado de Direito, no qual “*o Parlamento detém legitimidade para legislar, e o Judiciário deve “respeito as escolhas legítimas do legislador” (STF, RE 760.931, Pleno, red. para o acórdão min. LUIZ FUX, DJ 11/9/2017)*”. Não se vislumbrou, outrossim, vício de constitucionalidade em tais dispositivos, tampouco autorização do ordenamento jurídico para aplicar a regra geral anterior em detrimento de regra geral posterior. Entendeu-se que os critérios da cronologia e especialidade resolvem a contento a antinomia aparente.

Por tais fundamentos, decidiu-se que o tempo de espera do motorista profissional, conforme definição do § 8º do art. 235 da CLT, não pode ser considerado tempo à disposição do empregador (CLT, 4º, *caput*), por expressa vedação legal (CLT, 235-C, § 1º). Assim, as horas concernentes ao tempo de espera devem ser remuneradas na forma da legislação específica, a saber: a) à razão de 30% (trinta por cento) do valor da hora normal; b) com natureza indenizatória e, c) sem reflexos nas demais parcelas.

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE AMPARO LEGAL (VETO LEGAL). AUSÊNCIA DE NORMA POSITIVADA. 1. A expressão falta de amparo legal compreende a existência de veto legal e não de ausência de norma positivada. **2.** Esta não impõe, de plano, o indeferimento da pretensão, uma vez que o direito não está encerrado em normas positivadas, pois a vida é pulsante, dinâmica e muito mais rica que a imaginação do legislador. O direito não é apenas o que as palavras da lei dizem. É, também, o que os advogados argumentam, o que os doutrinadores produzem e, principalmente, o que os juízes interpretam. A função jurisdicional, por isso, não é determinada por um parâmetro lógico-matemático (lógico-formal). Não é por outra razão que: a) o art. 4º da LINDB dispõe que sendo omissa a lei o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito; b) o art. 8º da CLT dispõe que à falta de disposições legais ou contratuais o magistrado decidirá conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público; c) o art. 140 do CPC dispõe que o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. (TRT da 24ª Região; Data: 05-04-2022; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Júlio César Bebber - 1ª Turma; Relator(a): JÚLIO CÉSAR BEBBER)

A decisão tomada pela 1ª Turma traz em sua ementa valiosas lições hermenêuticas, notadamente quanto ao fato de o ordenamento jurídico não se esgotar na lei, como se nada mais houvesse além dela. No caso concreto, houve reforma da sentença que, em primeiro grau de jurisdição, indeferiu o pedido de acúmulo de função por “falta de amparo legal”.

O entendimento externado foi no sentido de que o texto da regra legal é apenas o ponto de partida do processo hermenêutico de produção da norma jurídica, pois ela “*é o resultado (e não o objeto) da interpretação, de modo que ela ganha sentido e alcance a partir das discussões que surgem nos fóruns de debates e nas reflexões de cada magistrado, posteriormente traduzidas na jurisprudência dos tribunais, aos quais cabe dizer (no espaço de suas competências) o que a lei efetivamente modificou nas relações de trabalho*”¹. Assim, a norma “*não se confunde com o texto, isto é, com o seu enunciado, com o conjunto de símbolos linguísticos que forma o preceito. Para encontrarmos a norma, para que possamos afirmar o que o direito permite, impõe ou proíbe, é preciso descobrir o significado dos termos que compõe o texto e decifrar, assim, o seu sentido linguístico*”².

[1] HIGA, Flávio da Costa. *Reforma trabalhista prejudica alteração ou criação de súmulas de jurisprudência*. Consultor Jurídico. 9 de outubro de 2017. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 13 jul.2022.

[2] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 82.

Há muito tempo não faz sentido algum – exceto pelo seu aspecto histórico – a passagem de Montesquieu ao descrever os juízes meramente como “*a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar nem a sua força nem o seu rigor*”³. Quando analisada isoladamente, alheia ao contexto normativo, “*a lei é um silêncio*”⁴.

Por isso, as potencialidades de acolhimento ou rejeição de um pedido dependem da interpretação, que “*é o processo de lapidação da norma jurídica, extraíndo do seu interior o mais puro refinamento. Semelhante ao ourives, que refina sua valiosa peça para o uso, o aplicador do direito tem na lei a sua pedra preciosa ainda envolta de impurezas*”⁵.

É sintomática a ruptura de paradigma produzida pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ao substituir o comando que se referia ao juiz “*na aplicação da lei*” (Decreto-lei nº 4.657/1942, 5º) pela atividade judicante “*ao aplicar o ordenamento jurídico*” (CPC, 8º). Parece ter sido esse o recado transmitido pelo acórdão da 1ª Turma. O de que o Direito é um organismo vivo a acompanhar as mutações sociais, não devendo se enclausurar em textos herméticos com base em grilhões hermenêuticos. Afinal, “*o Direito não é um fim em si mesmo, mas decerto um processo dinâmico com finalidades sociais*”. Por conseguinte, “*as decisões judiciais devem ser avaliadas relativamente à sua potencialidade de resolver e pacificar conflitos reais, [...] maximizando a normatividade do ordenamento jurídico e promovendo o bem-estar social, sem que o magistrado possa se descuidar dos limites de sua própria função e do problema da capacidade institucional*”⁶.

Acertada, pois, a afirmação constante da ementa no sentido de que a ausência de preceito legal a deferir, especificamente, o bem da vida pretendido, “*não impõe, de plano, o indeferimento da pretensão, uma vez que o direito não está encerrado em normas positivadas, pois a vida é pulsante, dinâmica e muito mais rica que a imaginação do legislador*”. O ordenamento jurídico municiou o intérprete com uma série de recursos de integração e interpretação de regras jurídicas, a saber: analogia, costumes, princípios (CLT, 8º, CPC, LINDB, 4º), regras de experiência comum, observação do que ordinariamente acontece, regras de experiência técnica (CPC, 375), fins sociais, exigências do bem comum (LINDB, 5º), promoção da dignidade humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (CPC, 8º).

Esse arcabouço constitui o suporte com o qual o ordenamento confere ao juiz o poder/dever de compreensão e aplicação do ordenamento jurídico voltado à promoção da justiça na solução de conflitos de interesses, na medida em que “*o Direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social, construtora*”⁷.

[3] No original - “*la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés qui n’en peuvent modérer ni la force ni la rigueur*” (MONTESQUIEU. *De L’esprit de lois*. Tome Premier. Paris: Librairie Stéréotype, 1824, p. 320). Disponível em: <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9691133s/f15.item>>. Acesso em: 18 abr.2022.

[4] TIMSIT, Gérard. *La science juridique, science du texte*. In: BOUCIER, Danièle, MACKAY, Pierre. *Lire le droit: langue, texte, cognition*. Paris: LGDJ, 1992, p. 462.

[5] JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. A limitação da função interpretativa do juiz: era do cabresto? *Revista Ltr*, São Paulo, v. 81, n. 12, p. 1455-1466, dez. 2017.

[6] FUX, Luiz. Prefácio da obra de: MAGALHÃES, Andréa. *Jurisprudência de crise: uma perspectiva pragmática*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

[7] MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9 ed. 3 tir. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 169 e 49.

VENDA E ENTREGA DE REFEIÇÕES PELO SISTEMA *DELIVERY* POR MOTO ENTREGADOR. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM AMBIENTE DE PLATAFORMA DIGITAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO SE PRESENTES OS ELEMENTOS TONIFICADORES DESTES. INTELECÇÃO DO CONTIDO NOS ARTS. 3º E 6º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI CONSOLIDADA EM HARMONIA COM RECENTÍSSIMO JULGADO DA 3ª TURMA DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST - Em que pese o previsto no art. 10 da Lei 14.297/2022, é perfeitamente possível o reconhecimento da relação de emprego entre o moto entregador e a empresa que se apropria do labor na entrega de refeições, ainda que por meio de aplicativo de plataforma digital, se presentes os elementos contidos no art. 3º da Lei Consolidada - CLT que deve receber leitura e interpretação acorde com novo o modelo cooperativo de produção e de trabalho, de modo a albergar os trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais, inclusive, considerando o que previsto art. 6º, Parágrafo único do Diploma Consolidado, na redação dada pela Lei 12.551/2011, em harmonia com o que decidido recentemente para 3ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (RR-100353-02.2017.5.01.0066. Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado, julgado em 6.4.2022), nomeadamente porque evidenciada a presença do elemento subordinativo na prestação laboral na entrega de refeições ao cliente, produzidas e vendidas pelo sistema *delivery*, com o cumprimento pelo trabalhador de escalas, roteiros e fiscalização por quem se apropriava dos frutos do labor, a evidenciar o concreto exercício do poder diretivo empresarial na execução da prestação laboral, em atividade que faz parte do processo comercial e do empreendimento da empresa tomadora, numa típica terceirização de serviços. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024880-58.2020.5.24.0003; Data: 27-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco das Chagas Lima Filho - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO)

A decisão da 2ª Turma tratou daquela que talvez seja, atualmente, a maior e mais atual controvérsia do Direito do Trabalho: a natureza jurídica da relação de trabalho existente nas atividades econômicas em plataformas digitais. Para que se tenha uma dimensão do fenômeno, um relatório da Organização Internacional do Trabalho relatou um crescimento de 128 para 611 plataformas digitais entre 2010 e 2020, somente nos 20 vinte países mais ricos do mundo¹ – o chamado “G20”. Um estudo publicado

[1] “The number of digital labour platforms around the world has increased fivefold in the last 10 years⁴. In G20 countries, the number of platforms grew from 128 to 611 in the past decade (see figure 1). This represents 79% of the platforms operating around the world in 2021”. (ILO. Digital platforms and the world of work in G20 countries: Status and Policy Action. June 2021, p. 6.

pela Comissão Europeia, por sua vez, estimou em 163 milhões o número de trabalhadores envolvidos nesse tipo de trabalho².

Se é verdade que esse ramo de atividade cresceu exponencialmente nos últimos anos, constituindo uma alternativa de subsistência à legião de desempregados existentes no mundo, é igualmente correta a observação de que o tipo de trabalho está a merecer algum tipo de regulamentação. Testemunhou-se, durante o período pandêmico, o quanto tais trabalhadores foram absolutamente essenciais ao tráfico de mercadorias e produtos, sendo praticamente impossível pensar no abastecimento populacional sem eles.

O desafio enfrentado pelo colegiado foi dizer se a relação havida entre as partes era de emprego ou autônoma, o que impõe uma ruptura paradigmática na compreensão acerca das formas atuais de prestação de serviço, porquanto *“los métodos de cálculo matemáticos o algoritmos se han aplicado a las relaciones de trabajo revolucionando la forma en que se prestan los servicios, optimizando recursos y resultados”*³.

A controvérsia foi dirimida à luz do princípio da “primazia da realidade”, pois, ainda que se esconda por trás de plataformas digitais, as fábricas continuam a existir e, dessa forma, o Direito do Trabalho mantém a sua tradicional potencialidade de expressão da transformação social e coletiva⁴. Se de um lado o art. 10 da Lei nº 14.297/2002 diz que as suas conceituações não servem de *“base para caracterização da natureza jurídica da relação entre os entregadores”*⁵, é certo que o art. 3º da CLT é de aplicação imperativa, e deve ser obtemperado pela percepção legislativa de que *“os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”* (CLT, 6º, parágrafo único).

De todos os elementos à configuração do liame empregatício, o fundamental é a subordinação, apesar de ser um conceito bastante complexo de delinear com clareza, pois, como lecionada Grandi, *“non si lascia facilmente afferrare, nel suo significato tipizzante, entre formule più o meno sintetiche”*⁶. A intensidade da subordinação, deveras, é o elemento definidor do contrato de emprego. Isso porque, todo contrato de trabalho *lato sensu* possui algum grau de subordinação, de modo que não é um simples controle ou um conjunto de diretivas que retira o caráter independente do trabalho. Como assinalou a Corte de Cassação da Bélgica, *“le simple exercice d’un contrôle ou la simple communication de directives dans le cadre d’une convention de travail à caractère indépendant”*⁷.

Foi o que afirmou a Suprema Corte do Reino Unido ao decidir, em *Uber v. Aslam* [2018] EWCA Civ 2748, que os trabalhadores do Uber eram empregados e não autônomos, haja vista o

[2] “Our headline estimate is that there are 163 million freelancer profiles registered on online labour platforms globally” (KÄSSI, Otto; LEHDONVIRTA, Vili; STEPHANY, Fabian. *How many online workers are there in the world? A data-driven assessment*. European Commission. Open Res Europe 2021, 1:53. Disponível em: <<https://doi.org/10.12688/openreseurope.13639.1>>. Acesso em: 11 jul.2022.

[3] Ley 12/2021, de 28 de septiembre. BOE-A-2021-15767. Preâmbulo, I, § 2º.

[4] Segundo escólio de: *“Nell’economia digitale, infatti, le fabbriche esistono anche se si celano dietro piattaforme digitali che tentano di smaterializzarle nel web. Il lavoro, benché digitale, continua tutt’oggi a descrivere un profilo centrale dell’identità dell’individuo i cui esiti si riverberano sulla vita relazionale e privata. Il diritto del lavoro conserva, quindi, le sue tradizionali potenzialità di espressione della trasformazione sociale e collettiva, della società e del singolo, in virtù del principio di eguaglianza sostanziale anche – e forse ancora di più – nell’era del lavoro digital”*. (CONSIGLIO, Alessia. Università di Pisa. Dipartimento di Giurisprudenza Corso di laurea magistrale in Giurisprudenza *Il lavoro nella digital economy La subordinazione nel rapporto di lavoro con Uber* (Tesi 2016-2017)).

[5] Lei nº 14.297/2022. Art. 10. Os benefícios e as conceituações previstos nesta Lei não servirão de base para caracterização da natureza jurídica da relação entre os entregadores e as empresas de aplicativo de entrega.

[6] GRANDI, Mario. Rapporto di lavoro. *Enciclopedia del diritto*, Varese:, Giuffrè, 1987, XXXVIII, p. 322.

[7] Cour de cassation, troisième chambre, processus n. S.10.0073.N, Office National de Sécurité Sociale v. S. P., 6.12.2010.

grau de controle exercido pela contratante – “*The greater the extent of such control, the stronger the case for classifying the individual as a ‘worker’ who is employed under a ‘worker’s contract’*”⁸.

Já a Califórnia propôs um teste de exclusão para parametrizar a possibilidade de os trabalhadores não serem empregados. Presumiu a regra (contrato de emprego), admitindo a exceção desde que preenchidos determinados critérios. Assim, a Assembly Bill modificou o Código do Trabalho para estabelecer que uma pessoa seria considerada empregada e não trabalhadora autônoma, a menos que: (A) esteja livre do controle e da direção da contratante em relação à execução do trabalho; (B) realize atividade que esteja fora das atividades normalmente desenvolvidas pela contratante e, (C) esteja envolvida em algum tipo de atividade ou ocupação independentes⁹.

Esse foi chamado de “Teste ABC”. Aplicado ao caso *People v. Uber Technologies, Inc.* A160701, A160706, a Corte de Apelações da Califórnia, apesar de reconhecer que o modelo de negócios era diferente, se fosse excluído o modo de comunicação com os motoristas pela internet, o caso apresentava muitas similaridades com o precedente¹⁰ que gerou o “Teste ABC”, e, assim, confirmou a medida injuntiva que proibia a empresa de classificar seus empregados como “*independent contractors*”¹¹. Em Massachusetts, a Suprema Corte rejeitou um projeto de lei que buscava estabelecer que os trabalhadores de plataformas eram autônomos¹².

A legislação espanhola também trabalhou com o sistema de presunção de uma relação de emprego, ao criar a “*presunción de laboralidad*” nas atividades de distribuição de mercadorias “*cuando la empresa ejerce sus facultades de organización, dirección y control, mediante la gestión algorítmica del servicio o de las condiciones de trabajo, a través de una plataforma digital*”, conforme explicado no item II do preâmbulo da Ley 12/2021, de 28 de septiembre, cujo artigo único modificou a Ley del Estatuto de los Trabajadores para acrescentar a mencionada presunção¹³.

[8] Noutras várias passagens, são descritas, em minúcias, as várias formas controle sobre a remuneração, o modo de prestar serviços, a aceitação dos serviços pelos motoristas, o local de prestação de serviços e a própria restrição da comunicação entre motorista e passageiros. (United Kingdom Supreme Court. *Uber BV and others (Appellants) v Aslam and others (Respondents)*. [2018] EWCA Civ 2748, 19 February 2021)

[9] “SEC. 2. Section 2750.3 is added to the Labor Code, to read: 2750.3. (a) (1) For purposes of the provisions of this code and the Unemployment Insurance Code, and for the wage orders of the Industrial Welfare Commission, a person providing labor or services for remuneration shall be considered an employee rather than an independent contractor unless the hiring entity demonstrates that all of the following conditions are satisfied: (A) The person is free from the control and direction of the hiring entity in connection with the performance of the work, both under the contract for the performance of the work and in fact. (B) The person performs work that is outside the usual course of the hiring entity’s business. (C) The person is customarily engaged in an independently established trade, occupation, or business of the same nature as that involved in the work performed”. (State of California. Assembly Bill No. 5 CHAPTER 296. [Approved by Governor September 18, 2019. Filed with Secretary of State September 18, 2019].

[10] *Dynamex Operations West, Inc. v. Superior Court* (2018) 4 Cal.5th 903 (Dynamex).

[11] “We recognize that defendants’ business models are different from that traditionally associated with employment, particularly with regard to drivers’ freedom to work as many or as few hours as they wish, when and where they choose, and their ability to work on multiple apps at the same time. But some of the features of the delivery-driver model at issue in *Dynamex* are present here as well. Strip away the use of the internet as a mode of communication with drivers, and this case bears many similarities to that one”. (*People v. Uber Technologies, Inc.* Court of Appeal of California, First Appellate District, Division Four October 22, 2020, Opinion Filed A160701)

[12] Commonwealth of Massachusetts. Supreme Judicial Court. *El Koussa, et al. v. Attorney General, et al.* NO. SJ-2022-0023.

[13] “Artículo único. Modificación del texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, aprobado por el Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre. El texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, aprobado por el Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, queda modificado como sigue: [...]. Dos. Se introduce una nueva disposición adicional vigesimotercera, con la siguiente redacción: «Disposición adicional vigesimotercera. Presunción de laboralidad en el ámbito de las plataformas digitales de reparto. Por aplicación de lo establecido en el artículo 8.1, se presume incluida en el ámbito de esta ley la actividad de las personas que presten servicios retribuidos consistentes en el reparto o distribución de cualquier producto de consumo o mercancía, por parte de empleadoras que ejercen las facultades empresariales de organización, dirección y control de forma directa, indirecta o implícita, mediante la gestión algorítmica del servicio o de las condiciones de trabajo, a través de una plataforma digital”. (Ley 12/2021, de 28 de septiembre. BOE-A-2021-15767)

Na Suíça, um comunicado à imprensa liberado pelo Departamento de Economia e Emprego declarou que os trabalhadores de entrega do Uber Eats são empregados e não independentes, bem como determinou que, a partir de 4 de junho de 2022, a empresa estava proibida de exercer sua atividade econômica em Genebra até que se colocasse em conformidade com a lei¹⁴.

Verifica-se, pois, que a decisão da 2ª Turma não está em descompasso com as decisões proferidas noutros vários cantos do mundo, os quais têm reavaliado os seus conceitos de subordinação de acordo com as novas formas de trabalho.

Por isso, apropriada a decisão do tribunal de reconhecer o vínculo de emprego, no caso concreto, à luz do conjunto probatório – *“cumprimento pelo trabalhador de escalas, roteiros e fiscalização por quem se apropriava dos frutos do labor”*. De acordo a decisão, o artigo 3º da CLT *“deve receber leitura e interpretação acorde com novo o modelo cooperativo de produção e de trabalho, de modo a albergar os trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais”*.

[14] Département de l'économie et de l'emploi (DEE). Communiqués de presse. 3 juin 2022. Décision historique dans le dossier Uber: les chauffeurs sont des salariés, pas des indépendants. Disponível em: < <https://www.ge.ch/document/decision-historique-dans-dossier-uber-chauffeurs-sont-salaries-pas-independants#:~:text=Livreurs%20Uber%20Eats%2C%20aussi%20des,%C3%AAtre%20consid%C3%A9r%C3%A9s%20comme%20des%20employ%C3%A9s>>. Acesso em: 11 jun.2022.

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO

Temas Julgados

IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tema 1

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Processo: [0024187-49.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 16: **1.** Notificação pessoal. É imprescindível à validade e eficácia da notificação do lançamento da contribuição sindical rural o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da obrigação, pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título; **2.** Especificidades do edital. São válidos, embora não dispensem a notificação do lançamento, os editais de cobrança da contribuição sindical rural publicados pela CNA, durante 3 (três) dias, em jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, constando, no mínimo, os seguintes registros: i) tratar-se de cobrança da contribuição sindical rural do referido ano; ii) direcionamento aos empresários ou empregadores rurais; iii) data de vencimento da obrigação; iv) forma de pagamento e, v) consequências do inadimplemento.

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tema 2

APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V, E VI DO COLENO DO TST, E DA LEI 8.666/93, NO QUE CONCERNE À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MS EM RELAÇÃO À GESTÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

Processo: [0024026-39.2021.5.24.0000](#)

IRDR não admitido

AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Tema 1

VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.

Processo: [0024091-05.2019.5.24.0000](#)

Arguição de Divergência não admitida

Tema 2

FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.

Processo: [0024288-57.2019.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 6: “1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo bienal em caso de extinção dos contratos de trabalho”.

Tema 3

CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.

Processo: [0024194-75.2020.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 7: “É válida a citação da executada por intermédio de seu Representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT”.

Tema 4

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.

Processo: [0024243-19.2020.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 8: “os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados

Tema 5

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.

Processo: [0024353-18.2020.5.24.0000](#)

TESE SUSPENSÃO

Tese jurídica prevalecente nº 9: “A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso”.

Tema 6

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.

Processo: [0024010-85.2021.5.24.0000](#)

Arguição de Divergência não admitida

Tema 7

DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO MÉDICO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS.

Processo: [0024064-51.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 10:

- a) “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º)”;
- b) “A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento - bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la -, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002, art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º, LXXVIII)”.

Tema 8

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Processo: [0024108-70.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 12: “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial”.

Tema 9

CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Processo: [0024122-54.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 13: “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”.

Tema 10

TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR. INCIDENTE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO IUJ 0024273-30.2015.5.24.0000.

Processo: [0024220-39.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 3 - revista e comutada: “I - O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II - A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017”.

Tema 11

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.

Processo: [0024231-68.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 11: “São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente”.

Tema 12

QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO.

Processo: [0024262-88.2021.5.24.0000](#)

Arguição de Divergência não admitida

Tema 13

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Processo: [0024276-72.2021.5.24.0000](#)

Arguição de Divergência não admitida

Tema 14

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM NOME
E NO ENDEREÇO DE CONTRIBUINTE FALECIDO, COM
BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO ITR.

Processo: [0024388-41.2021.5.24.0000](#)

Arguição de Divergência não admitida

Tema 15

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO
DE COXIM PELAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS
PELA FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL
E NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO
CELEBRADOS PELA FESP SEM A REALIZAÇÃO DE
PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

Processo: [0024417-91.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 14: a) “O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP”. b) “São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após 15.10.2011 sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II da CF/1988. Reconhecida a nulidade, são devidos aos trabalhadores apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS”.

Tema 16

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO.
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA
COMUM.

Processo: [0024023-50.2022.5.24.0000](#)

Arguição de Divergência não admitida

Tema 18

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

Processo: [0024121-35.2022.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 15: “1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). 2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). 3. Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II”.

Tema 19

PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS LABORADOS PELA ADOÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO 5 X 1.

Processo: [0024148-18.2022.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 17: “I - Não há necessidade de observância de cláusula de reserva de plenário (CF, 97 e Súmula Vinculante 10) para a análise de normas anteriores à Constituição vigente. A declaração de não recepção equivale à de revogação - *lex posterior derogat priori* - (Decreto-lei nº 4.657/1942, 2º, §1º). Controle de legalidade e não de constitucionalidade.

II - O Decreto n. 27.048/1949 (revogado pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854/2021) e a Portaria MTPS n. 417/1966 - que autorizavam o trabalho coincidente com o domingo apenas uma vez a cada sete semanas - não foram recepcionados pela CF/1988, uma vez que colidem com a regra do art. 7º, XV. Invalidade do regime de 5x1.

III - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, por aplicação analógica (CLT, 8º caput) do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.

IV - O trabalho em domingo não compensado dentro do módulo de 7 (sete) dias e/ou em desconformidade com o parâmetro mínimo exigido pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 acarreta os pagamentos:

a) do domingo em dobro (Lei nº 605/1949, 9º) - vale dizer: mais 1/30 do salário -, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, que integram a jornada semanal para o cálculo de horas extras;

b) das horas excedentes da jornada ordinária (legal ou contratual), acrescidas de adicional previsto em lei ou norma coletiva.

V - Em qualquer hipótese em que o pagamento seja devido haverá reflexos, conforme o caso, em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salário, férias vencidas e proporcionais mais um 1/3 e FGTS e respectiva multa.”

Tema 20

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA
EMITIDA NO IUJ-0024207.45.2018.5.24.0000. USO DE
MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Processo: [0024150-85.2022.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 18: “1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). 2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). 3. Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II”.

Tema 23

MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA PREVISTO NO ART.
235-C, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS.

Processo: [0024171-61.2022.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 19: “O ‘tempo de espera’ do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)”.

Temas Pendentes de Julgamento

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tema 1

CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Processo: [0024020-32.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024630-39.2016.5.24.0076](#)

AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Tema 17

TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA
CONTRATANTE.

Processo: [0024109-21.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024736-45.2018.5.24.0071](#)

Tema 21

BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
GRUPO ECONÔMICO.

Processo: [0024169-91.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0025135-58.2016.5.24.0002](#)

Tema 22

NR 31. PAUSAS PARA DESCANSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT.

Processo: [0024170-76.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024030-53.2022.5.24.0061](#)

Tema 24

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUIJ 0000221-72.2012.5.24.0000. HORAS EXTRAS. MONTADORES DE MÓVEIS.

Processo: [0024179-38.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024829-24.2018.5.24.0001](#)

Tema 25

DIREITO AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CONDIÇÕES.

Processo: [0024227-94.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024009-34.2021.5.24.0022](#)

Tema 26

PEDIDO DE DEMISSÃO DA EMPREGADA GESTANTE. NECESSIDADE (OU NÃO) DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Processo: [0024228-79.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0025013-60.2021.5.24.0005](#)

Tema 27

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Processo: [0024252-10.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024542-55.2021.5.24.0066](#)

Tema 28

PARCELAMENTO DE FGTS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DE PLEITEAR A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

Processo: [0024253-92.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024140-46.2020.5.24.0021](#)

Tema 29

PAGAMENTO DE SALÁRIO “POR FORA”. REPERCUSSÃO JURÍDICA.

Processo: [0024254-77.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024659-38.2021.5.24.0004](#)

NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

Coordenação

João Marcelo Balsanelli

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 24ª Região

Flávio da Costa Higa

Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TRT da 24ª Região

Contato: nugepnac@trt24.jus.br